



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909808/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.413 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp e seguimento do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-50.221, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior no valor de R\$ 21.454,91, referente ao ano-calendário 2005. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 02/05, transmitido à base de dados da Receita Federal em 20/08/2007.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 06, emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito seria, em verdade, um recolhimento de estimativa mensal.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 18/05/2011 (fls. 64), a interessada interpôs, no dia 17 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 07/24, na qual, em síntese, alegou que seu crédito advém não de recolhimento a maior de estimativa, mas de pagamento indevido. Nesse sentido, aduziu que, na DIPJ que abrange período, apurou estimativa de R\$ 6.545,39, efetuou o correspondente recolhimento e, depois, por engano, efetuou pagamento com as mesmas características, mas no valor de R\$ 21.454,91.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, sob o argumento de a Recorrente não teria apresentando documentação comprobatória do efetivo valor de sua estimativa de IRPJ. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetua pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente pode utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando:

III – DO DIREITO: DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**III.a – DO PAGAMENTO INDEVIDO QUE ORIGINOU O CRÉDITO COMPENSADO E QUE NÃO
COMPÕE O SALDO NEGATIVO APURADO EM 2005 A TÍTULO DE CSLL**

7. Conforme passa a demonstrar, *data venia*, equivocaram-se tanto o despacho decisório, como o v. acórdão recorrido, que consideraram o valor pago através do DARF de fls. 51 como pagamento a título de estimativa mensal, cujo crédito apenas poderia ser utilizado ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

(...)

**III.2 - DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À IMEDIATA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM
OS CRÉDITOS APURADOS SOB A SISTEMÁTICA DO REGIME POR ESTIMATIVA**

(...)

38. Fato é que tal vedação ao direito de crédito nunca existiu!

39. Assim, se não há na redação original da Lei 9.430/96 expressa ressalva quanto à possibilidade de compensação quando o débito mensal de CSLL de determinado mês de cada ano-calendário for apurado pelo regime de estimativa, cabe à Administração Pública

40. Partindo-se destas inafastáveis premissas, é que se conclui que deve ser admitida a compensação efetuada.

III.3 – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

41. Como dito, a decisão recorrida negou a homologação ao crédito informado pela ora Recorrente na PER/DCOMP nº 0747438093200807.1.3.04-5815, fundamentando tal decisão no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005.

42. Ocorre que, não há na Lei nº 9.430/96, legislação que trata da compensação de tributos federais, nenhuma vedação a que tais créditos pudessem ser objeto de pedidos de compensação.

43. Neste âmbito, não poderia a fiscalização federal criar quaisquer óbices ao direito creditício da ora Recorrente, ao argumento de que a indigitada Instrução Normativa proíbe injustificadamente a compensação ora em debate.

(...)

55. Assim, como a legislação federal que dita o regime de compensação não alberga qualquer disposição no sentido de impedir que o contribuinte compense seus créditos decorrentes do pagamento em excesso a título de estimativas da CSLL no mês de dezembro/2005, com outros débitos, é absolutamente inválido o ato administrativo que não homologou as compensações efetuadas, sendo evidentemente legítimo o direito à tomada de créditos por parte da ora Recorrente.

IV – DO PEDIDO

56. Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar a decisão recorrida, convalidando-se a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, versa o presente processo acerca da compensação efetuada pela Recorrente com emprego de crédito oriundo de suposto pagamento supostamente indevido ou a maior no valor de R\$ 21.454,91, referente ao ano-calendário 2005. A Recorrente pleiteou a compensação via Per/Dcomp transmitido em 20/08/2007.

No entanto, por intermédio do despacho Decisório, não houve a homologação da Dcomp, sob alegação de que o pagamento de estimativa somente pode ser usado como dedução do IRPJ no final do ano, com fulcro no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 845,07. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2484	21.454,91	31/03/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.536,41	907,28	1.749,23

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão recorrido manteve a negativa do reconhecimento do crédito pleiteado pelo mesmo fundamento, qual seja, impossibilidade da compensação pretendida nos termos do art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05.

Ocorre que tal dispositivo foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008, suprimindo a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Desta forma, como o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, aquele pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Que fique claro: a Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos casos dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdão abaixo:

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça